XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-674-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030", sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: "GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL", William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsy Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: "(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO", analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: "EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL", investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigencia de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: "MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT".

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: "A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA".

No encerramento, foi apresentada a pesquisa "A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI", de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS

THE CRISIS OF MULTILATERALISM AND THE RECONFIGURATION OF GLOBAL HUMAN RIGHTS GOVERNANCE

Angela Limongi Alvarenga Alves [1]
Alcindo Fernandes Gonçalves [2]
Gabriela Soldano Garcez [3]

Resumo

Este artigo analisa a crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização. Parte-se do pressuposto de que a crise atual não pode ser compreendida apenas como um enfraquecimento conjuntural das instituições multilaterais, mas como uma característica estrutural que revela os limites de um modelo de governança global fundado na juridificação liberal e na pretensão de universalização normativa dos direitos humanos. A pesquisa investiga em que medida a erosão do consenso liberal sobre o multilateralismo compromete a autoridade e a efetividade dos regimes internacionais de direitos humanos, sustentando a hipótese de que a crise atue menos como causa e mais como elemento revelador da fragilidade do constitucionalismo global. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa de natureza teórico-crítica, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar no campo do Direito Internacional e da governança global. Conclui-se que a persistência formal das normas internacionais de direitos humanos convive com uma eficácia seletiva, fragmentada e crescentemente contestada, evidenciando que a juridificação global, por si só, é insuficiente para garantir legitimidade e efetividade em um cenário pós-liberal marcado pela desglobalização.

Palavras-chave: Multilateralismo, Direitos humanos, Governança global, Desglobalização, Regimes internacionais de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyses the crisis of multilateralism and its impact on the effectiveness of international human rights regimes in light of contemporary processes of deglobalization. It

---

[1] Livre-docente, Doutora e Pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP-Brasil). Professora no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos- Brasil).

[2] Doutor em Ciência Política pela FFLCHUSP. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos – Brasil).

[3] Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade de Santiago de Compostela/Espanha e pela Universidade de Coimbra/Portugal.

starts from the assumption that the current crisis cannot be understood merely as a temporary weakening of multilateral institutions, but as a structural feature that reveals the limits of a model of global governance based on liberal juridification and the claim of normative universalisation of human rights. The research investigates the extent to which the erosion of the liberal consensus on multilateralism compromises the authority and effectiveness of international human rights regimes, supporting the hypothesis that the crisis acts less as a cause and more as a revealing element of the fragility of global constitutionalism. Methodologically, a qualitative approach of a theoretical-critical nature is adopted, based on an interdisciplinary literature review in the field of international law and global governance. It concludes that the formal persistence of international human rights norms coexists with selective, fragmented and increasingly contested effectiveness, showing that global juridification alone is insufficient to guarantee legitimacy and effectiveness in a post-liberal scenario marked by deglobalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberal multilateralism, Human rights, Global governance, Deglobalization, International human rights regime

INTRODUÇÃO

A governança global dos direitos humanos foi historicamente construída no interior do multilateralismo, modelo institucional que, ao longo do pós-Segunda Guerra Mundial, buscou estabilizar a ordem internacional por meio da cooperação interestatal, da centralidade das organizações internacionais e da progressiva juridificação das relações políticas globais (Amaral Júnior, 2016). Nesse contexto, os regimes internacionais de direitos humanos assumem papel central, sendo concebidos simultaneamente como instrumentos de limitação do poder estatal e como fundamentos normativos de legitimidade da ordem internacional contemporânea. Deve ser destacado que aqui se refere aos múltiplos regimes internacionais de direitos humanos, cada um deles abordando temas específicos, como combate à tortura, à violência contra a mulher, à discriminação racial e de gênero etc.

Nas últimas décadas, contudo, esse arranjo tem sido atravessado por um conjunto de transformações estruturais que colocam em xeque suas suposições centrais. A crise do multilateralismo, expressa na contestação à autoridade das instituições internacionais, na fragmentação normativa e na crescente seletividade do cumprimento das obrigações internacionais, coincide com processos mais amplos de desglobalização, caracterizados pela reconfiguração das interdependências econômicas, pela revalorização da soberania estatal (Alves, 2024) e pela securitização de fluxos econômicos, tecnológicos e migratórios (Milani; Alves, prelo).

Esse cenário tem efeitos diretos sobre os regimes internacionais de direitos humanos. A resistência de Estados às decisões de organizações internacionais, o enfraquecimento de mecanismos de monitoramento e a retórica soberanista crescente suscitam questionamentos sobre a eficácia desses regimes em um ambiente internacional marcado pela erosão do consenso liberal que historicamente lhes conferiu sustentação política (Held, 2016). Nesse contexto, análises que atribuem a crise exclusivamente ao descumprimento estatal ou aos déficits institucionais mostram-se insuficientes para explicar a profundidade do processo.

Diante disso, o presente artigo propõe deslocar o foco da análise da dimensão meramente institucional para os fundamentos estruturais da governança global dos direitos humanos. O problema de pesquisa que orienta o trabalho consiste em investigar em que medida a crise do multilateralismo compromete a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, considerando-se não apenas suas manifestações conjunturais, mas os limites políticos e democráticos do modelo de constitucionalização global no qual esses regimes se inserem.

Parte-se da hipótese de que a crise contemporânea do multilateralismo por si só não compromete a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos apenas e tão somente por fragilizar mecanismos institucionais de cooperação, algo que o processo de desglobalização já indica (Alves, 2024), mas por revelar os limites estruturais de um modelo de governança global fundado na pretensão de estabilizar juridicamente uma ordem internacional marcada por profundas assimetrias políticas e democráticas (Keohane; Nye, 1977). A eficácia normativa dos direitos humanos sempre esteve condicionada à capacidade do constitucionalismo global liberal de converter hegemonia política em legitimidade jurídica (Held, 2008), processo que se encontra atualmente em erosão.

Sustenta-se, assim, que a crise do multilateralismo atua menos como causa e mais como elemento revelador da fragilidade de um constitucionalismo global que buscou substituir conflitos políticos reais por consensos normativos abstratos, sem a correspondente construção de bases democráticas globais. Nesse contexto, a persistência formal dos regimes internacionais de direitos humanos convive com uma eficácia seletiva, fragmentada e crescentemente contestada, evidenciando que a juridificação global, por si só, é incapaz de assegurar a autoridade e a efetividade desses regimes em um cenário pós-liberal.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar situada no campo do Direito Internacional e da teoria da governança global. O referencial teórico articula o constitucionalismo global crítico, a fim de compreender a crise do multilateralismo liberal como fenômeno estrutural, intensificado pelos processos de desglobalização. Assim, o artigo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, examina-se a crise do multilateralismo liberal e seus desdobramentos no contexto da desglobalização; em seguida, desenvolve-se o referencial teórico do constitucionalismo global crítico com viés pós-liberal; por fim, analisam-se as implicações dessa abordagem para a compreensão da eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, culminando nas considerações finais.

1 CRISE DO MULTILATERALISMO

1.1 Multilateralismo: fundamentos e racionalidade institucional

O multilateralismo pode ser compreendido como a prática de coordenação de políticas nacionais entre três ou mais Estados, realizada tanto por meio de acordos *ad hoc* quanto no

âmbito de instituições formais. Trata-se, assim, de uma forma de ação coletiva interestatal, institucionalizada ou não, estruturada por um conjunto de regras, normas e procedimentos, formais ou informais, que orientam comportamentos, limitam a discricionariedade dos atores e moldam expectativas quanto às condutas recíprocas no plano internacional (Keohane, 1990, p. 731-733). Seus elementos característicos, segundo Milani (2012), seriam a interação, a institucionalização de espaços deliberativos, a redução dos custos de transação, a transparência, a pluralidade de opiniões e identidades, e a legitimidade pra sedimentar normas e valores essenciais para a sociedade internacional.

John Gerard Ruggie (1992) concebe o multilateralismo não apenas como a interação entre múltiplos Estados, mas como uma forma institucional específica de ordenação das relações internacionais. O elemento distintivo do multilateralismo reside na organização das relações interestatais com base em princípios generalizados de conduta, aplicáveis a todos os participantes, em oposição a arranjos casuísticos ou particularistas. Nesse sentido, o multilateralismo pressupõe a adoção de normas abstratas, a previsibilidade das interações e a existência de uma reciprocidade difusa, pela qual os benefícios da cooperação não se restringem a trocas imediatas, mas se projetam no longo prazo, sustentando expectativas compartilhadas de conformidade e estabilidade normativa no sistema internacional. Assevera que o multilateralismo se refere à resolução de problemas de coordenação das relações entre três ou mais Estados, a partir da lógica central de oposição ao bilateralismo (Ruggie, 1992, p. 565-571).

John Ikenberry (2001), por sua vez, insere o multilateralismo no contexto mais amplo da ordem internacional liberal, concebendo-o como um mecanismo por meio do qual o poder, especialmente o poder hegemônico, é institucionalmente limitado e legitimado. Instituições multilaterais funcionam como estruturas de contenção e previsibilidade, ao vincular os Estados, inclusive os mais poderosos, a regras compartilhadas, procedimentos decisórios e compromissos duradouros. O multilateralismo, nessa perspectiva, não apenas facilita a cooperação, mas contribui para a estabilidade da ordem internacional, ao reduzir incertezas, aumentar a confiança entre os atores e transformar relações de poder em relações institucionalizadas, baseadas em regras e expectativas normativas comuns.

Enquanto princípio organizativo das relações internacionais, o multilateralismo estrutura-se a partir de três propriedades fundamentais: a conduta generalizada, a indivisibilidade e a reciprocidade difusa. A conduta generalizada refere-se à formulação de princípios normativos abstratos que orientam o comportamento dos Estados em um conjunto

amplo de situações, independentemente de interesses particulares ou de contingências estratégicas específicas. A indivisibilidade, por sua vez, relaciona-se à concepção de uma coletividade política, na medida em que os benefícios e obrigações decorrentes da cooperação multilateral são socialmente construídos como compartilhados, constituindo uma base comum de pertencimento e ação coletiva. Por fim, a reciprocidade difusa diz respeito à compreensão, por parte dos atores envolvidos, de que os acordos estabelecidos no âmbito multilateral tendem a gerar benefícios equivalentes no agregado e ao longo do tempo, ainda que não de forma imediata ou perfeitamente simétrica. É justamente a partir dessa lógica de reciprocidade difusa que o multilateralismo se apresenta como um mecanismo capaz de mitigar problemas de coordenação entre os Estados e de sustentar padrões estáveis de cooperação internacional (Caporaso, 1993, p. 53).

O multilateralismo consolidou-se, sobretudo no pós-Segunda Guerra Mundial, como o principal arranjo institucional da ordem internacional, estruturado em torno da cooperação interestatal, da centralidade das organizações internacionais e da produção de normas jurídicas destinadas à estabilização das relações internacionais. O multilateralismo congrega ainda a ideia de pluralidade na resolução de demandas entre Estados pela aceitação de muitas das pretensões de países secundários no cenário internacional pelos países centrais e vice-versa. Dessa perspectiva, deve-se ao multilateralismo a criação de grande parte das instituições internacionais do pós-guerra (Amaral Júnior, 2020). O multilateralismo pressupõe princípios generalizados de conduta, expectativas de reciprocidade e a institucionalização de regras comuns capazes de limitar o exercício unilateral do poder estatal (Ruggie, 1992).

Na contemporaneidade, o multilateralismo incorpora, para além da coordenação interestatal, elementos centrais de interação política, institucionalização de espaços deliberativos e redução dos custos de transação, contribuindo para o aumento da transparência e da previsibilidade nas relações internacionais. Ademais, tais arranjos favorecem a pluralidade de opiniões e identidades, ao mesmo tempo em que conferem legitimidade aos processos de formulação, consolidação e difusão de normas e valores considerados essenciais para a sociedade internacional. Nessa perspectiva, a ênfase na participação e na reciprocidade não se limita a uma dimensão instrumental da cooperação, mas orienta-se para a promoção de um processo de democratização das relações entre os Estados, ainda que de forma desigual e tensionada (Lima; Albuquerque, 2020, p. 7).

No campo dos direitos humanos, esse modelo encontrou uma de suas expressões mais ambiciosas. A positivação internacional de direitos fundamentais, a criação de sistemas globais

e regionais de proteção e a ampliação dos mecanismos de monitoramento refletem a aposta liberal na capacidade do Direito Internacional de disciplinar a política e promover padrões normativos universais. Tal aposta, contudo, sempre esteve vinculada a um contexto histórico específico, marcado pela hegemonia política, econômica e normativa das democracias liberais ocidentais.

1.2 Desglobalização e crise do multilateralismo: deslegitimação, fragmentação e contestação

A partir do início do século XXI, intensificam-se os diagnósticos acerca da crise do multilateralismo. Essa crise manifesta-se de forma multifacetada: retração do compromisso estatal com instituições multilaterais, bloqueios decisórios em organizações internacionais, proliferação de fóruns paralelos e aumento da contestação aberta à autoridade normativa de regimes internacionais consolidados.

A interpretação desse fenômeno pode ser feita como resultado do aumento da contestação política à autoridade global, impulsionada tanto por atores estatais quanto por forças sociais internas (Zünr, 2018). A legitimidade das instituições multilaterais passa a ser questionada não apenas por sua ineficiência, mas por sua pretensão de autoridade em contextos marcados por profundas assimetrias de poder e ausência de mecanismos democráticos efetivos.

No plano jurídico, essa crise se expressa na fragmentação do Direito Internacional (Held, 2016; Alves, 2024), na seletividade do cumprimento das obrigações internacionais e na instrumentalização estratégica das normas por Estados e outros atores (Alves, 2024). A proliferação de regimes especializados e a competição entre diferentes racionalidades normativas enfraquecem a ideia de uma ordem internacional coerente e hierarquicamente estruturada (Koskenniemi, 2011).

A crise do multilateralismo é significativamente intensificada pelos processos contemporâneos de desglobalização, entendidos não como o fim das interconexões globais, mas como sua reconfiguração seletiva, assimétrica e politicamente orientada. Diferentemente da narrativa linear da globalização progressiva, a desglobalização manifesta-se por meio da retração de cadeias globais de valor, da revalorização de políticas industriais nacionais, do protecionismo estratégico e da crescente securitização de fluxos econômicos, tecnológicos e

migratórios (Milani; Alves, prelo) e, principalmente, pela renacionalização e relocalização da ação política, concentradora da soberania no âmbito dos Estados nacionais (Alves, 2024).

Esse movimento impacta diretamente a lógica multilateral (Alves, 2024, p. 154). Instituições concebidas para operar em um ambiente de interdependência econômica crescente passam a enfrentar bloqueios decisórios e perda de centralidade, à medida que Estados priorizam soluções unilaterais ou arranjos regionais restritos. No plano normativo, a desglobalização enfraquece os incentivos à cooperação jurídica e à internalização de obrigações internacionais, sobretudo quando estas são percebidas como incompatíveis com estratégias nacionais de desenvolvimento ou segurança (Alves, 2024, p. 156).

No campo dos direitos humanos, a desglobalização produz efeitos particularmente ambíguos. Por um lado, reforça discursos soberanistas que contestam a legitimidade de mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização (Alves, 2024, p. 190-196). Por outro, intensifica práticas seletivas de engajamento normativo, nas quais Estados aderem formalmente a regimes internacionais, mas restringem sua aplicação prática ou instrumentalizam suas normas conforme interesses políticos contingentes, principalmente quando direitos em disputa são direitos humanos migratórios (Milani; Alves, prelo).

Esse cenário evidencia a fragilidade de uma ordem jurídica internacional que depende da convergência entre racionalidade econômica global e consenso normativo liberal (Koskenniemi, 1990). A ruptura dessa convergência, acelerada pela desglobalização, expõe o caráter politicamente condicionado da eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos. Não se trata, portanto, de uma simples crise de cumprimento, mas de uma crise de autoridade normativa, incrementada pelos movimentos de desglobalização (Alves, 2024).

Pode-se sustentar que a desglobalização reforça a centralidade do conflito político na definição das prioridades normativas, deslocando o Direito Internacional de um espaço de pretensa neutralidade para um campo explícito de disputa. Assim, a desglobalização não apenas aprofunda a crise do multilateralismo, mas revela os limites estruturais de um constitucionalismo global que pressupunha a continuidade de um processo de integração econômica e normativa hoje profundamente contestado.

No campo específico dos direitos humanos, a crise do multilateralismo liberal assume contornos particularmente sensíveis. A resistência crescente de Estados às decisões de cortes internacionais, o enfraquecimento de mecanismos de monitoramento e a retórica soberanista evidenciam a fragilidade da autoridade normativa desses regimes. Todavia, como sustenta

David Held (2008), o problema central não reside apenas na resistência estatal, mas no descompasso estrutural entre a abrangência das decisões globais e a ausência de *accountability* democrática compatível.

Sob essa perspectiva, a crise do multilateralismo compromete a governança global dos direitos humanos ao expor a dependência desses regimes em relação a um consenso político liberal que já não se sustenta de forma homogênea no sistema internacional. A persistência formal das normas convive com sua contestação prática, revelando que a eficácia dos direitos humanos não pode ser compreendida de forma dissociada das bases políticas e institucionais que conferem legitimidade à ordem multilateral.

2. Multilateralismo e construção jurídica da governança global dos direitos humanos

O multilateralismo consolidou-se, especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, como o principal arranjo institucional da governança global. Fundamentado na cooperação entre Estados, na centralidade das organizações internacionais e na universalização de determinados valores normativos, esse modelo encontrou nos direitos humanos e na democracia, seus principais vetores (Amaral Júnior, 2016). A positivação internacional dos direitos humanos passou a desempenhar dupla função: de um lado, a limitação jurídica do poder estatal; de outro, a legitimação moral da ordem internacional liberal (Piovesan, 2013).

A literatura jurídica frequentemente associa esse processo à ideia de progresso normativo, segundo a qual a ampliação dos tratados, dos mecanismos de monitoramento e dos sistemas regionais de proteção indicaria um fortalecimento contínuo da eficácia dos direitos humanos (Ramos, 2018). Essa leitura, contudo, tende a pressupor que a normatividade internacional é capaz de produzir efeitos independentemente das condições políticas que lhe dão sustentação.

É precisamente esse pressuposto que o presente trabalho problematiza. Ao indagar em que medida a crise do multilateralismo compromete a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, parte-se da premissa de que tais regimes não operam em um vácuo institucional, mas estão intrinsecamente vinculados à legitimidade do próprio modelo de governança global que os abriga.

2.1 Constitucionalismo global: promessas normativas e pressupostos estruturais

O constitucionalismo global surge como uma das principais matrizes teóricas destinadas a interpretar a expansão normativa do Direito Internacional contemporâneo. Isso porque sua emergência está relacionada com a globalização contemporânea, já que a ação política é por ela altamente impactada e a ação política acaba deslocada para além dos Estados nacionais, para outros lócus decisórios, deslocalizados, no plano internacional (Dunoff; Trachtman; 2009, p. 7).

Para seus defensores, estar-se-ia diante de um processo de constitucionalização da ordem internacional, caracterizado pela emergência de normas hierarquicamente superiores, pela centralidade dos direitos humanos e pela progressiva limitação jurídica da soberania (Dunoff; Trachtman, 2009; Alves, 2024, p. 22), que em síntese, provocam o duplo movimento de constitucionalização do Direito Internacional e de internacionalização do Direito Constitucional (Ranieri, 2019, p. 174).

Esse constitucionalismo não pressupõe um Estado mundial, mas uma pluralidade de ordens jurídicas interconectadas por princípios constitucionais comuns (Walker, 2002). No campo dos direitos humanos, tal leitura permite compreender os tratados como verdadeiros textos constitucionais globais, dotados de pretensão universal e vocação limitadora do poder político.

No entanto, esse modelo repousa sobre pressupostos estruturais específicos: a existência de um consenso normativo mínimo em torno de valores liberais, a aceitação da autoridade das instituições multilaterais e a crença na capacidade do Direito de estabilizar conflitos políticos globais. A crise do multilateralismo coloca esses pressupostos em xeque, exigindo uma abordagem teórica capaz de ir além da descrição normativa.

2.2 O constitucionalismo global crítico e a politização da eficácia dos direitos humanos

A vertente crítica do constitucionalismo global rompe com a ideia de neutralidade do Direito Internacional (Koskenniemi, 1990). A juridificação da política internacional não elimina o conflito, mas o reconfigura em linguagem jurídica, frequentemente obscurecendo as relações de poder subjacentes. Sob essa perspectiva, a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos não pode ser medida apenas pelo grau de adesão formal aos tratados ou pela sofisticação institucional de seus mecanismos. Ela depende, fundamentalmente, da legitimidade

política do sistema que os produz e aplica. Quando essa legitimidade entra em crise, o Direito revela seus limites estruturais.

A constitucionalização, seja no plano interno ou internacional, não pode ser dissociada das condições materiais e políticas que a sustentam (Fernandes, 2025). Aplicada ao plano global, essa reflexão permite compreender a crise do multilateralismo liberal não como um acidente histórico, mas como a manifestação de um déficit estrutural de legitimidade democrática.

2.3 Constitucionalismo pós-liberal e erosão do consenso normativo internacional

O constitucionalismo global pós-liberal parte do reconhecimento de que a ordem internacional do pós-Guerra Fria foi fortemente marcada pela hegemonia liberal-ocidental. A universalização dos direitos humanos ocorreu, em grande medida, sob a pressuposição de que determinados valores, tais como democracia liberal, economia de mercado e individualismo jurídico, possuíam validade universal (Zürn, 2018).

A crise contemporânea do multilateralismo, intensificada por processos de desglobalização (Alves, 2024, p. 140-150), pela ascensão de potências não liberais e pelo questionamento da autoridade das organizações internacionais, revela a fragilidade desse consenso. Como observa Casella (2012), o Direito Internacional passa a operar em um ambiente de contestação crescente, no qual a autoridade normativa não é mais automaticamente reconhecida. Essa erosão do consenso compromete diretamente a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos. Não se trata apenas de descumprimento pontual de obrigações, mas de um questionamento mais profundo acerca da legitimidade das próprias normas e instituições que compõem o sistema.

A crítica de Paulo Borba Casella (2008) à sociedade internacional parte da recusa de sua compreensão como um espaço normativamente coeso, harmônico ou orientado por valores universalmente compartilhados. A chamada “sociedade internacional” constitui-se, antes, como um campo estruturalmente marcado por assimetrias de poder, desigualdades materiais e hierarquias históricas que condicionam tanto a produção quanto a aplicação do direito internacional. Casella (2008) problematiza a tendência doutrinária de naturalizar a cooperação e a juridificação das relações internacionais, destacando que a institucionalização normativa

não elimina, e frequentemente oculta, relações de dominação, seletividade decisória e exclusão política.

Nesse sentido, a sociedade internacional não se organiza a partir de uma racionalidade consensual, mas de compromissos instáveis e funcionalizados aos interesses dos Estados centrais, o que fragiliza a pretensão universalista do Direito Internacional e tensiona a legitimidade de seus regimes, especialmente em contextos de crise do multilateralismo, incrementada pela desglobalização, e, sobretudo, de reconfiguração da ordem global e da governança dos direitos humanos, portanto.

2.4 Déficit democrático global e limites estruturais da eficácia normativa

Um dos eixos centrais do constitucionalismo global crítico é a identificação de um déficit democrático estrutural na governança global. Os regimes internacionais de direitos humanos, embora normativamente densos, carecem de mecanismos robustos de participação política e deliberação democrática em escala global (Koskenniemi, 2011).

Autores brasileiros, como Piovesan (2013), reconhecem a importância dos sistemas internacionais de proteção, mas alertam para os desafios de sua efetividade em contextos de resistência estatal e fragilidade institucional, bem como os corrosão democrática provocados por processos de desglobalização (Alves, 2024). Tais desafios não são meramente conjunturais, mas estruturais, decorrentes da forma como o constitucionalismo global foi historicamente construído. Nesse sentido, a crise do multilateralismo atua como um fator revelador: ao enfraquecer as bases políticas que sustentam o sistema, torna visíveis os limites de um modelo que buscou constitucionalizar a ordem global sem construir um *demos* global correspondente.

À luz do constitucionalismo global, a crise do multilateralismo liberal não deve ser interpretada como um simples fator externo que compromete circunstancialmente a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos. Parte-se do entendimento de que o Direito Internacional sempre operou em tensão permanente entre normatividade e poder, sendo sua eficácia condicionada por equilíbrios políticos historicamente situados (Koskenniemi, 1990; 2011).

Nesse sentido, a crise atual atua menos como causa e mais como elemento revelador dos limites estruturais do constitucionalismo global liberal. A pretensão de universalidade dos direitos humanos, sustentada por uma arquitetura jurídica sofisticada, ocultou durante décadas

o fato de que sua autoridade dependia de um consenso político liberal específico e de uma determinada correlação de forças no sistema internacional. Quando esse consenso se fragiliza, o caráter contingente e politicamente dependente da normatividade internacional torna-se visível.

Da mesma forma que os processos de constitucionalização e construção de Constituições no plano interno dos Estados não podem ser compreendidos como instrumentos neutros de racionalização do poder, mas como expressões de conflitos políticos e disputas por hegemonia (Fernandes, 2025), a governança global dos direitos humanos, bem como o constitucionalismo global liberal, permaneceram funcionais enquanto conseguiram converter hegemonia política em legitimidade jurídica.

Quando essa conversão enfraquece, a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos não é apenas reduzida; ela é seletivamente reconfigurada. Normas continuam existindo, decisões continuam sendo proferidas, mas sua capacidade de produzir efeitos concretos torna-se desigual, fragmentada e politicamente contestada. A crise, portanto, não destrói o constitucionalismo global, mas expõe fragilidades como projeto incompleto e estruturalmente dependente de condições políticas que ele próprio não controla.

A incorporação das reflexões de David Held (2008) sobre governança global reforça essa conclusão. Held (2008) sustenta que os mecanismos de governança global carecem de uma base democrática compatível com a amplitude das decisões que produzem, gerando um descompasso entre autoridade normativa e *accountability* política. Embora sua proposta de democracia cosmopolita permaneça ancorada em valores liberais, sua crítica ao déficit democrático das instituições globais fornece elementos importantes para compreender porque os regimes de direitos humanos enfrentam crescentes resistências e problemas de efetividade.

Diferentemente de leituras normativistas, o presente trabalho não parte da premissa de que a solução para a crise reside na mera ampliação ou reforma institucional. Ao contrário, sustenta-se que a crise do multilateralismo revela um limite estrutural do próprio projeto de constitucionalização global: a tentativa de estabilizar juridicamente uma ordem internacional profundamente desigual e politicamente fragmentada. Assim, a ineficácia crescente dos regimes internacionais de direitos humanos deve ser compreendida como sintoma de um descompasso entre normatividade jurídica global e legitimidade política efetiva, sobretudo em um cenário pós-liberal marcado pela desglobalização.

3 Eficácia dos regimes internacionais dos direitos humanos e crise do multilateralismo

A análise da eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos constitui um ponto nevrálgico para a compreensão da crise contemporânea do multilateralismo. Com frequência, o debate acadêmico e político parte de uma concepção implícita e restritiva de eficácia, associando-a quase exclusivamente à capacidade de os regimes internacionais produzirem conformidade imediata (*compliance*) por parte dos Estados. Tal compreensão, contudo, mostra-se analiticamente insuficiente e normativamente enviesada, sobretudo quando aplicada a regimes cuja lógica de funcionamento não se estrutura a partir de mecanismos clássicos de coerção (Simmons, 2009).

No campo do direito internacional e das relações internacionais, a eficácia pode ser compreendida como um conceito multidimensional. No primeiro plano, tem-se a eficácia jurídico-formal, relacionada à ratificação de tratados, à incorporação das normas internacionais ao direito interno e ao cumprimento de decisões proferidas por órgãos internacionais de supervisão. Em um segundo plano, destaca-se a eficácia institucional, vinculada à capacidade de comissões, comitês e tribunais internacionais de monitorar violações, produzir interpretações autorizadas e conferir visibilidade internacional a determinadas práticas estatais (Simmons, 2009).

A essas dimensões soma-se a eficácia política, associada à produção de custos reputacionais, diplomáticos e simbólicos para os Estados violadores, bem como a eficácia social ou normativa, que diz respeito aos processos de internalização das normas internacionais no plano doméstico, especialmente por meio da atuação de tribunais nacionais, da sociedade civil organizada e de atores políticos subnacionais. Os regimes internacionais de direitos humanos tendem a operar de forma indireta, catalisando dinâmicas internas de mobilização, judicialização e mudança discursiva, cujos efeitos se manifestam de maneira cumulativa e no longo prazo (Simmons, 2009).

A redução da eficácia à ideia de *enforcement* imediato revela, portanto, um equívoco teórico recorrente. Regimes internacionais de direitos humanos não foram concebidos como estruturas de governo global dotadas de poder centralizado de coerção, mas como arquiteturas normativas descentralizadas, dependentes da mediação estatal e da interação entre múltiplos níveis de governança. Exigir desses regimes uma eficácia análoga à de sistemas jurídicos domésticos implica projetar expectativas normativas incompatíveis com sua própria lógica constitutiva.

Essa constatação é central para a hipótese deste artigo: ao evidenciar os limites da eficácia coercitiva dos regimes de direitos humanos, revela-se, simultaneamente, o esgotamento de um modelo de governança global fundado na juridificação liberal e na pretensão de universalização normativa. A chamada "ineficácia" dos regimes de direitos humanos não deve ser interpretada apenas como um fracasso conjuntural, mas como um sintoma estrutural das tensões internas desse modelo.

A abordagem liberal-institucionalista ocupa posição de destaque na literatura sobre regimes internacionais de direitos humanos e sua eficácia. Autores como Andrew Moravcsik (2000) e Beth Simmons (2009) sustentam que tais regimes funcionam não por meio da coerção externa direta, mas pela criação de compromissos jurídicos internacionais capazes de reforçar coalizões domésticas favoráveis aos direitos humanos. Nessa perspectiva, os tratados operariam como instrumentos de *lock-in*, por meio dos quais Estados limitam voluntariamente sua margem de discricionariedade futura, fortalecendo instituições internas, especialmente o Poder Judiciário.

A eficácia, nesse modelo, é concebida de forma essencialmente indireta. Os regimes internacionais reduziriam custos de informação, ampliariam a transparência, produziriam pressões reputacionais e forneceriam recursos normativos e discursivos para atores domésticos. A conformidade estatal, quando ocorre, seria resultado de dinâmicas internas de mobilização e contestação, e não da imposição hierárquica de sanções internacionais.

Apesar de sua sofisticação analítica, essa abordagem apresenta limites estruturais relevantes. Em primeiro lugar, ela pressupõe a existência de condições domésticas mínimas, como pluralismo político, relativa independência judiciária e sociedade civil organizada, que não se verificam de forma homogênea no sistema internacional. Em contextos marcados por autoritarismo, autoritarismo competitivo ou erosão democrática, os mecanismos descritos pela teoria liberal tendem a operar de maneira fragmentada ou residual (Alves, 2024).

Em segundo lugar, a tese liberal-institucionalista tende a subestimar o impacto de transformações sistêmicas no plano internacional. A crise do multilateralismo, intensificada por processos de desglobalização, nacionalismo econômico e revalorização da soberania estatal, altera profundamente os incentivos à cooperação e enfraquece os pressupostos normativos que sustentaram a expansão dos regimes de direitos humanos no pós-Guerra Fria (Alves, 2024). Nesse novo contexto, compromissos jurídicos internacionais passam a ser percebidos não como garantias de estabilidade institucional, mas como restrições indesejáveis à autonomia estatal.

A centralidade atribuída aos direitos humanos no discurso liberal-institucionalista pode ocultar sua limitada capacidade de enfrentar estruturas materiais de poder e desigualdade, especialmente no campo econômico (Moyn, 2010). Essa crítica não implica negar a relevância normativa dos direitos humanos, mas questionar a pretensão de universalização abstrata que desconsidera assimetrias históricas e estruturais do sistema internacional.

Assim, os limites da tese liberal-institucionalista não decorrem apenas de falhas empíricas pontuais, mas de pressupostos normativos que se tornam progressivamente disfuncionais em um cenário de crise estrutural do multilateralismo. A eficácia dos regimes de direitos humanos, concebida nesses termos, revela-se dependente de um ambiente político e institucional que já não pode ser tomado como dado e preexistente.

A crise contemporânea do multilateralismo não pode ser compreendida como um fenômeno meramente conjuntural ou episódico. Conforme argumenta David Held (2004), trata-se de uma transformação profunda nas bases normativas e institucionais da governança global, marcada pela fragmentação da autoridade, pela contestação da legitimidade das instituições internacionais e pela revalorização do Estado-nação como *locus* privilegiado de decisão política (Held, 2004; Alves, 2024).

Nesse contexto, a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos sofre uma reconfiguração estrutural, demonstrando que, em tempos atravessados pela desglobalização, o direito internacional está permanentemente tensionado entre a apologia do poder estatal e a utopia normativa (Koskenniemi, 2005). Em momentos de retração do multilateralismo, essa tensão tende a se resolver em favor da soberania e do interesse nacional, limitando o alcance universalista das normas de direitos humanos e reforçando interpretações seletivas e instrumentais.

Há assim, uma espécie de *backlash* institucional, caracterizado por estratégias estatais de contestação, restrição ou neutralização de tribunais e mecanismos internacionais (Alter; Helfer, 2010). Essa reação não implica a extinção dos regimes, mas altera profundamente sua forma de atuação, deslocando o eixo da eficácia do plano internacional para o plano doméstico (Alves, 2024).

Dessa forma, a eficácia contemporânea dos regimes internacionais de direitos humanos manifesta-se menos como capacidade de imposição normativa e mais como produção de repertórios argumentativos, padrões interpretativos e recursos simbólicos mobilizáveis em

disputas internas. Trata-se de uma eficácia difusa, fragmentada e contingente, que depende da mediação de atores domésticos e da correlação de forças políticas em cada contexto nacional.

Essa reconfiguração confirma e reforça a hipótese central deste artigo. A crise do multilateralismo revela os limites de um modelo de governança global baseado na juridificação liberal e na pretensão de universalização normativa dos direitos humanos. Ao deslocar a eficácia para arenas domésticas e contingentes, evidencia-se que os regimes internacionais operam como infraestruturas normativas frágeis, incapazes de sustentar, por si sós, um projeto universalista de proteção de direitos em um sistema internacional marcado por profundas assimetrias de poder.

Assim, a chamada "ineficácia" dos regimes internacionais de direitos humanos não deve ser interpretada apenas como sinal de declínio institucional, mas como expressão estrutural das contradições internas do multilateralismo. Reconhecer esses limites não implica abandonar os direitos humanos como horizonte normativo, mas repensar criticamente as bases institucionais e políticas de sua governança global.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a crise do multilateralismo não pode ser compreendida apenas e tão somente como um fenômeno conjuntural de enfraquecimento institucional, tampouco como simples resultado do aumento do descumprimento estatal das normas internacionais de direitos humanos. Ao contrário, sustenta-se que tal crise atua como elemento revelador dos limites estruturais de um modelo de governança global que buscou constitucionalizar juridicamente a ordem internacional sem enfrentar de modo adequado suas assimetrias políticas, democráticas e sociais. Essa crise recebe o incremento dos processos atuais de desglobalização, revelando antagonismos e complexidades.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos sempre operou em tensão permanente entre normatividade e poder, dependendo de equilíbrios políticos historicamente contingentes para a produção de efeitos concretos (Koskenniemi, 1990). A pretensão de neutralidade e universalidade normativa do constitucionalismo global liberal, longe de eliminar o conflito, contribuiu para obscurecer sua dimensão política, convertendo disputas substantivas em

consensos jurídicos abstratos. A crise contemporânea torna visível essa dependência estrutural, ao fragilizar o consenso liberal que sustentava a autoridade do sistema.

A pesquisa reforçou a compreensão de que processos de constitucionalização, sejam nacionais ou globais, não constituem instrumentos técnicos de racionalização do poder, mas expressões de conflitos políticos e disputas por hegemonia (Keohane; Nye, 1977). Nesse sentido, a governança global dos direitos humanos revela-se profundamente condicionada à capacidade de transformar hegemonia política em legitimidade jurídica. O esgotamento dessa conversão explica porque os regimes internacionais permanecem formalmente vigentes, mas apresentam eficácia seletiva, fragmentada e crescentemente contestada (Milani, Alves, prelo).

As contribuições de David Held (2008), por sua vez, permitiram situar esse diagnóstico no debate mais amplo sobre governança global e déficit democrático. Ainda que suas propostas de democracia cosmopolita se mantenham ancoradas em pressupostos liberais, sua crítica ao descompasso entre autoridade normativa global e *accountability* política reforça a compreensão de que a eficácia dos regimes de direitos humanos não pode ser assegurada por meio da mera ampliação da juridificação internacional. A ausência de bases democráticas compatíveis com o alcance das decisões globais compromete estruturalmente a legitimidade desses regimes.

Ao tornar visíveis os limites da eficácia entendida em termos estritamente coercitivos, evidencia-se, de forma concomitante, o esgotamento de um modelo de governança global ancorado na juridificação liberal e na pretensão de universalização abstrata das normas de direitos humanos. Nesse sentido, a denominada "ineficácia" desses regimes não pode ser compreendida como um déficit meramente conjuntural ou circunstancial, mas como expressão estrutural das contradições internas que atravessam tal modelo de ordenação normativa do sistema internacional, ainda mais tensionado diante da desglobalização.

Conclui-se, portanto, que a crise do multilateralismo não sinaliza o colapso dos direitos humanos no plano internacional, mas evidencia os limites de um constitucionalismo global que apostou na capacidade do Direito de substituir conflitos políticos reais por consensos normativos universais. A eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, nesse cenário pós-liberal, revela-se contingente, politicamente dependente e estruturalmente limitada, exigindo abordagens analíticas que articulem Direito, poder e governança de forma indissociável.

REFERÊNCIAS

ALTER, K. J.; HELFER, L. R. Nature or nurture? Judicial lawmaking in the European Court of Justice and the Andean Tribunal of Justice. **International Organization**, Cambridge, v. 64, n. 4, p. 563–592, 2010.

ALVES, A. L. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2024.

AMARAL JÚNIOR, A. Multilateralismo internacional enfrenta crise de paralisia das suas instituições. **Rádio USP**, São Paulo, 29 set. 2020.

AMARAL JÚNIOR, A. **Curso de Direito Internacional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPORASO, J. International relations theory and multilateralism: the search for foundations. In: RUGGIE, John Gerard. **Multilateralism matters***:* the theory and praxis of an institutional form. New York: Columbia University Press, 1993.

CASELLA, P. B. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DUNOFF, J. L.; TRACHTMAN, J. P. **Ruling the world?** Constitutionalism, international law, and global governance. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Salvador: Juspodivim, 2025.

HELD, D. **Global covenant:** the social democratic alternative to the Washington consensus. Cambridge: Polity Press, 2008.

HELD, D. **Global politics after 9/11**: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarism. London: Global Policy, 2016.

IKENBERRY, G. J. **After victory**: institutions, strategic restraint, and the rebuilding of order after major wars. Princeton: Princeton University Press, 2001.

KEOHANE, R.; NYE, J. **Power and interndepence**: world politics in transition. Boston: Brown and Company, 1977.

KEOHANE, R. Multilateralism: an agenda for research. **International Journal**, Montreal, v. 45, n. 4, p.731- 764, 1990.

KOSKENNIEMI, M. The politics of international law. **European Journal of International Law**, v. 1, n. 1, p. 4–32, 1990.

KOSKENNIEMI, M. **From apology to utopia:** the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

LIMA, M.; ALBUQUERQUE, M. **Policy Note**: reordenamento global, crise do multilateralismo e implicações para o Brasil. Brasília-Berlim: CEBRI-Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

MORAVCSIK, A. The origins of human rights regimes: democratic delegation in postwar Europe. **International Organization**, Cambridge, v. 54, n. 2, p. 217–252, 2000.

MOYN, S. **The last utopia***:* human rights in history. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.

MILANI, C. R. S. Crise Política e Relações Internacionais: Uma Análise Escalar da Política Externa Brasileira. **VI Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: Relações Internacionais em Tempos de Crise Econômica e Política.** Brasília: Funag, p. 43-60, 2012.

MILANI, H. A.; ALVES, A. L. **Proteção da pessoa refugiada proveniente do Oriente Médio**: desglobalização, islamização e paradigma da securitização. Prelo.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RANIERI, N. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2019.

RUGGIE, J. G. Multilateralism: the anatomy of an institution. **International Organization**, Cambridge, v. 46, n. 3, p. 561-598, Summer, 1992.

SIMMONS, B. A. **Mobilizing for human rights**: international law in domestic politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

WALKER, N. The idea of constitutional pluralism. **Modern Law Review**, London, v. 65, n. 3, p. 317-359, 2002.

ZÜRN, M. **A theory of global governance**: authority, legitimacy, and contestation. Oxford: Oxford University Press, 2018.